



NPJ 2020/0198357-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS –
SECRETARIA DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00159/2020

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Centro Industrial (3535), filial localizada na Av. das Indústrias, 750, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 00.000.000/4136-07, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito (**devolutivo e suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade competente.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00159/2020

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, “[...] Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível** e **adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.

4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte [...] “encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou

legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento**". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] os prazos só se **iniciam ou vencem em dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", e o § 2º acrescenta que se prorrogam "[...] até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou **dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado**".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 07/12/2020 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/12/2020 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 27/12/2020 (domingo), restando prorrogado para o dia 28/12/2020 (segunda-feira).

EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

MÉRITO

RECÁLCULO

9. Conforme alegado na defesa administrativa, o saldo das rubricas tributáveis em cada competência fiscalizada foi extraído do balancete analítico da dependência autuada e, na sequência, foi aplicada a alíquota prevista na legislação municipal para a apuração do imposto.

10. Em seguida, sobre o valor apurado é deduzido o valor do ISS Próprio **pago** naquela competência, identificando assim as diferenças entre o valor apurado e o valor efetivamente recolhido, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Detalhamento Recálculo BB				
Competência	Base Calculo Recalculo	Imposto Recalculo	Imposto Guias	Diferença
09/2015	184.111,41	8.757,45	8.757,45	0,00
10/2015	190.912,13	9.076,53	9.076,67	-0,14
11/2015	193.447,61	9.186,64	9.186,75	-0,11
12/2015	198.663,44	9.342,21	9.342,17	0,04
TOTAL	767.134,59	36.362,83	36.363,04	-0,21

11. Após ponderação de todas as informações constantes no Auto de Infração e nos sistemas do Banco, identificou-se uma diferença de R\$ 0,21 a favor do Banco atuado.

DIVERGÊNCIA DE ALÍQUOTAS

12. Além de tudo o que já foi dito, reitera-se o que já foi trazido pela defesa administrativa quando à utilização de **ALÍQUOTA ÚNICA** de 5% em ISS sobre **TODOS OS SERVIÇOS** prestados pelo Banco:

MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - RS		SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 09/2015		Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analtico Mensal		Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA (IM: 10793)		
Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71798994	5010103016	CREGE CHEQUE-OURO EMPRESARIAL-CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS-RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	270,00	0,00	90,00	360,00	90,00	5,00	4,50
2	71799003	5010103172	REESCALONAMENTO DE DIVIDAS PJ - CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	0,00	0,00	450,00	450,00	450,00	5,00	22,50
3	71790002	5010105019	DOC TED - DE TRANSFERENCIA DE FUNDOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	4.328,80	0,00	2.204,60	6.533,40	2.204,60	5,00	110,23
4	71799003	5010113011	FORNECIMENTO DE EXTRATO E SEGUNDA VIA DE AVISO DE LANÇAMENTO DE DEPOSITOS	580,53	0,00	301,57	882,10	301,57	5,00	15,08
5	71799003	501011302X	FORNECIMENTO DE TALONARIO E PAGAMENTO CONTRA-RECIBO-DE DEPOSITOS-RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	45,00	0,00	5,00	50,00	5,00	5,00	0,25
6	71799003	5010113038	CONTAS NÃO MOVIMENTADAS - PESSOA FISICA - DE DEPOSITOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	189,00	0,00	94,50	283,50	94,50	5,00	4,73

13. ENTRETANTO, necessário registrar que o Banco do Brasil, enquanto banco múltiplo, presta serviços que **não se encontram descritos apenas no item 15** da LC 116/2003, como o serviço de **INTERMEDIÇÃO** para empresas

do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM).

14. Em situação análogas, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citam-se as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.56.00-1 – SEGUROS, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela LC 116/2003 ao subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).**

15. Conforme já apontado na defesa administrativa, o Código Tributário Municipal de Cachoeirinha (LC 28/2010) determina alíquota de 2,5% para o subitem 10.01. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% **tributa a atividade econômica principal do contribuinte.**

16. O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados, independente da atividade econômica principal do prestador**, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003.

17. Cada serviço prestado, portanto, deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa.

18. Nesse sentido, cita-se o Art. 1º da LC 116/2003:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

19. Verifica-se, portanto, que o valor de **R\$ 1.994,12** em ISSQN cobrado pelo município é resultante da apuração com **DIVERGÊNCIA** de alíquotas.

20. Em suma, o auto de infração e lançamento objurgado não merece prosperar, mormente por conta da tributação equivocada (alíquota diversa). **O FISCO DESCONSIDEROU A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO**, vindo a aplicar alíquota equivocada em razão “pessoa” do prestador do serviço e, por consequência, afrontou o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.

REQUERIMENTOS

21. **ISSO POSTO**, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** o auto de infração nº 00159/2020.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.